

Apelação 28065-59.2015.8.16.0001 – 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Apelantes: Lorena de Campos Haisi e Roger Coutinho Reichenbach

Apelada: American Airlines Inc.

Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. VIABILIDADE. VALOR ELEVADO DE CINCO MIL REAIS PARA DEZ MIL REAIS PARA CADA AUTOR EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DO CASO CONCRETO E A ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES (MÉTODO BIFÁSICO). RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos 28065-59.2015.8.16.0001, de Apelação, em que são apelantes Lorena de Campos Haisi e Roger Coutinho Reichenbach e apelada American Airlines Inc.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença em cujo dispositivo está assim consignado:

“Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na presente demanda indenizatória ajuizada por Roger Coutinho Reichenbach e Lorena de Campos Haisi em face de American Airlines Inc. para o fim de:

(i) condenar o requerido a ressarcir os autores na quantia de R\$ 730,09 (setecentos e trinta reais e nove centavos), acrescido de correção monetária (pela variação da média do INPC/IGP-Di) desde o desembolso e juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe total de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com juros e correção monetária conforme fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (mov. 81.1).

Sustentam, em síntese, que: (a) optaram pelo voo direto de Curitiba a Miami, com o intuito de evitar desgastes nas conexões nos aeroportos de São Paulo e Rio de Janeiro; (b) *“O embarque na cidade de Curitiba foi tranquilo e o voo transcorreu bem até a chegada na cidade de Porto Alegre, todavia no momento da decolagem com destino a Miami, os passageiros foram informados que aquele voo estava cancelado e os passageiros deveriam descer da aeronave e dirigirem-se até o Balcão da Apelada para acomodação em outros voos com destino a Miami, o que sem dúvida gerou extrema frustração, inconformismo e mágoa aos Apelantes”* (sic); (c) o voo foi remarcado somente para o dia seguinte e tiveram que ir para o hotel sem nem mesmo poder retomar suas bagagens, tendo que *“dormir com a roupa do corpo e aguardar na cidade de Porto Alegre por cerca de 24 (vinte e quatro) horas para o voo remarcado”* (sic); (d) devido ao atraso perderam um dia de estadia em Miami e um diária de locação do carro, sem contar nas despesas com ligações e alimentação que foram negligenciadas pela ré; (e) *“Importante mencionar que o voo dos Apelantes com destino a Miami deveriam ter chegado originariamente em tal cidade, se tudo tivesse ocorrido dentro do contratado, às 07:32 horas do dia 30/08/2015, todavia com todo o ocorrido foram efetivamente desembarcar em Miami às 08:30 horas do dia 31/08/2015. O total do atraso na viagem de ida foi superior a 25 (vinte e cinco) horas, ou seja, os Apelantes perderam um dia inteiro de sua viagem de férias”* (sic); (f) o valor da indenização por dano moral - arbitrado em cinco mil reais para cada autor - deve ser majorado, notadamente porque se tratava de uma viagem internacional, o que agrava de sobremaneira a ocorrência dos fatos; (g) o valor de dez mil reais para cada autor é adequado

para estabelecer a indenização. Pedem o provimento do recurso para esses fins (mov. 91.1).

A ré apresentou contrarrazões aduzindo, em suma, que: (a) não deveria ser condenada porque demonstrou que o atraso no embarque decorreu de repentino problema mecânico na aeronave, circunstância que caracteriza caso fortuito e exclui o dever de indenizar; (b) assim que constatou a perda do voo de conexão referente ao trecho Porto Alegre/Miami, tratou de reacomodar os autores no voo seguinte de forma mais célere possível, ao passo que forneceu hospedagem, alimentação e táxi; (c) não houve dano oral algum, porque prestou a assistência devida aos passageiros, não ocorrendo qualquer ofensa à honra ou ao psicológico deles; (d) deve ser aplicado o art. 29 da Convenção de Montreal, não sendo possível considerar o caráter punitivo da indenização. Pede não seja acolhida a insurgência (mov. 100.1).

2) FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1) Conheço do recurso porque adequado, tempestivo e preparado.

2.2) Os autores ajuizaram pedido indenizatório em razão do atraso do voo AA 0203 operado pela ré entre Curitiba e Miami, ante a perda da conexão entre Porto Alegre e Miami.

Conforme se extrai das fotos das telas de embarque/desembarque juntadas com a inicial (mov. 1.5), o voo partindo de Porto Alegre com destino a Miami deveria decolar às 23h20min do dia 29/08/2015, horário local, mas decolou somente às 23h20min do dia 30/08/2015, fato que fez com que os autores chegassem ao destino final em Miami somente cerca de vinte e cinco horas após o previsto.

Esse fato não foi controvertido pela ré, que alegou em contestação a ocorrência de caso fortuito em decorrência da repentina falha mecânica na aeronave e inexistência de abalo psíquico porque adotou todas as providências para tentar minimizar os transtornos.

Também não se insurgiu contra o reconhecimento da sentença de que a situação retratada enseja a indenização pleiteada.

A matéria devolvida a reanálise nesta instância, portanto, diz respeito, unicamente, a majoração (*ou não*) do valor arbitrado a esse título.

2.3) Quanto ao valor da indenização a título de dano moral, conquanto o ordenamento jurídico nacional tenha adotado o critério aberto (*não tarifado*) de arbitramento da indenização por dano moral, a orientação do Superior Tribunal de Justiça recomenda o emprego do *método bifásico* para fixação, assim conduzido: (a) na primeira fase se apura o *valor básico* da indenização, considerando-se os julgados acerca da matéria (*técnica do grupo de casos*); (b) na segunda fase se arbitra o valor definitivo da indenização a partir do valor básico, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso (AgRg no AREsp 809.951/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/03/2016).

A jurisprudência desta Câmara converge para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor como média de indenização em casos semelhantes, considerando-se a frustração da expectativa do consumidor e a imposição de maiores desgastes físicos e emocionais diante do atraso em voo internacional, conforme os seguintes julgados: AP 1.575.485-5, de minha relatoria, DJe 07/11/2016; AP 1.561.909-1, Rel. Juiz Ademir Ribeiro Richter, DJe 10/11/2016; AP 1.499.769-6, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, DJe 19/10/2016; AP 1.551.833-9, Rel. Des. Gilberto Ferreira, DJe 13/10/2016; AP 1.556.150-5, Rel. Des. Luis Sérgio Swiech, DJe 13/09/2016; AP 1.509.474-7, Rel. Des. Gilberto Ferreira, DJe 11/08/2016; AP 1.401.258-9, Rel. Juiz Osvaldo Nallim Duarte, DJe 10/12/2015.

A quantia arbitrada (*cinco mil reais para cada autor*) comporta majoração para *dez mil reais*, considerando o valor que vem sendo arbitrado em situações semelhantes pela Câmara e as circunstâncias da causa, quais sejam: (a) o fato de que o atraso no voo ensejou a perda de um dia de férias dos autores e aumentou substancialmente o tempo de viagem, impondo desgaste físico e emocional e (b) a capacidade econômica das partes.

Esse valor deverá ser atualizado monetariamente pelo indexador estabelecido na decisão recorrida a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

2.4) Diante do exposto, **voto** no sentido de **dar provimento** a apelação para majorar o valor da indenização por dano moral para dez mil reais para cada um dos autores e manter, nos demais termos, a sentença.

3) DISPOSITIVO:

ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso na forma e para os fins acima especificados.

Participaram do julgamento o Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão e o Juiz Substituto Alexandre Barbosa Fabiani.

Curitiba 24 maio 2018.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, relator